



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200037

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/11/2023

CAD/CNPJ: 10.577.620/0001-41

CAD/ICMS: 00000001754173

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/114/TATE/SEFIN

1. Recolhimento a menor do ICMS em documento fiscal 2. Erro na determinação da BC 3. Ocorrência parcial 4. Defesa Tempestiva 5. Infração parcialmente ilidida 6. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo, acima identificado, nos exercícios de 2018 a 2021, apurou a menor o valor do ICMS em 1.678 documentos fiscais em razão de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo e na apuração do imposto, totalizando o valor de R\$ 196.842,10 a título de ICMS apurado a menor. A apuração a menor é decorrente de inúmeras situações, tais como, inobservância do disposto no Convênio ICMS nº. 52/91, aos percentuais de alíquotas do ICMS discriminados no RICMS/RO e as mercadorias sujeitas ao ST ou a antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação previstas no Anexo VI do RICMS/RO, dentre outras situações detalhadas nas planilhas em anexo.

Sujeita-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	196.842,10
Multa	270.857,55
Juros	130.783,21
Atualização Monetária	59.809,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	658.292,39

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13934554, em **21/11/2023**, **fl.31**, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte pede a nulidade do Auto de Infração, pois só foi cientificado do início da ação fiscal e das autuações efetuadas, via DET, no dia 21/11/2023, antes disso não houve nenhum registro de comunicação e, por isso, sequer teve conhecimento do que lhe era exigido e nem o tempo necessário para regularizar suas pendências.

2.2. No Mérito, o contribuinte pede a anulação do Auto de Infração, pois entende que o fiscal autuante não explica e nem fundamenta a afirmação de que os produtos, constantes na planilha, estariam sob o regime Normal de tributação e não sob o regime de Substituição Tributária (ST), e que não considerou as informações constantes do Conta Corrente do contribuinte, onde se encontram os comprovantes de recolhimento do ICMS-ST relacionados com os documentos fiscais listados;

2.3. Que, se após o julgamento de primeira instância, for mantido o auto de infração, o contribuinte pede que, de forma subsidiária, que se proceda a novas diligências para a correta verificação de fato e de direito dos itens que estariam ou não sujeitos ao regime de ST, e para isso, seriam concedidos novos prazos de intimação e defesa;

2.4. Que o índice de correção monetária e taxa de juros estão em desacordo com o decidido pelo STF, pois não poderiam ultrapassar o índice da taxa SELIC, fixado pela União.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista, importador e exportador de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com sede em Guajará-Mirim/RO, tendo o Regime Normal de tributação, e regime especial de dispensa da cobrança do Antecipado, de acordo com Inciso XXIV, art.2º do Anexo VII, RICMS-RO (SINTEGRA).

A empresa, no período fiscalizado de **01/03/2018 a 27/02/2023**, teria calculado e apurado a menor o ICMS, nos exercícios de 2018 a 2021, em cerca de 1678 documentos fiscais, em razão de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo e, por conseguinte, resultou na apuração indevida do valor do imposto de R\$ 196.842,10. Segundo o autuante, a causa foi a inobservância geral do Convênio ICMS 52/91: alíquotas do ICMS e mercadorias sujeitas à ST ou ao Antecipado com acréscimo da MVA e encerramento de fase da tributação de acordo com o Anexo VI do RICMS-RO.

A presente Ação fiscal de nº **20231201200006**, auditoria geral – originada do do programa de Monitoramento da SEFIN, foi autorizada pela DFE nº 20232501200002, de 27/02/2023 (fl.07).

O Termo de Início da Ação Fiscal nº **20231101200014**, lavrado em 01/06/2023 (fl.08), com ciência ao contribuinte em **21/11/23 (fl.31)**, requisitou a apresentação de livros e documentos fiscais em até 72 horas, pelo período fiscalizado citado acima.

Esta Auditoria foi prorrogada duas vezes por autoridade competente, por 60 dias, do dia 31/07/23 a 28/09/23 (fl.09) e do dia 29/09/23 a 27/11/23 (fl.10).

A presente Ação Fiscal foi encerrada através do Termo nº 20233401200017 (fl.11), e em **21/11/23**, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI (fl.31).

Informo ao contribuinte, de acordo com o item (b) dos Pedidos Finais de sua Defesa, que enquanto não alcançarmos a decisão final deste PAT, conforme o inciso III do art.151 do CTN será mantida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

3.1. Isso não é caso de nulidade do Auto de Infração. De uma certa forma, isso foi uma vantagem para o contribuinte, que teve o período de sua denúncia espontânea, para se auto regularizar, postergada até 21/1/2023, e não antes.

Em nossa Instrução Normativa, IN nº 1/2008/GAB/SEFIN, que disciplina a emissão das Designações fiscais necessárias à execução dos procedimentos fiscais de auditoria, em seu §3º do art.12 dispõe:

Art. 12. As designações se encerram:
(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de

Isso implica que não existe obrigatoriedade, por parte da fiscalização, cientificar o contribuinte no início da ação fiscal, podendo este momento acontecer na lavratura do AI ou no encerramento da ação fiscal, como feito neste caso. Qualquer erro na escrituração fiscal, por ignorância ou proposital, é de responsabilidade do contribuinte. A SEFIN busca, em seu monitoramento, se antecipar e orientar o contribuinte, mas às vezes, essa antecipação não foi possível.

3.2. Quanto ao argumento de Mérito, não entendo como causa de anulação do Auto de Infração, mas este argumento do sujeito passivo guarda alguma verdade quanto a exclusão dos produtos no regime de Substituição Tributária, à época dos fatos geradores (ver nas tabelas específicas do Anexo VI (ST) a produção de efeitos das respectivas revogações), no cálculo do imposto devido, constante da relação da planilha “Anexo I – Cálculo do ICMS Não apurado em documento Fiscal”.

De acordo com o Anexo VII (Antecipado) do RICMS-RO (Dec. 22721/18):

Art. 2º. Não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Anexo as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM, quando:

I - Sujeitas ao regime de substituição tributária e não enquadradas em hipóteses de exclusão desse regime;

(...)

Redação anterior: XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5º deste artigo, exceto em relação às operações de entrada de ovos em estado natural. (NR dada pelo Dec. 25975/21 – efeitos a partir de 09.04.2021)

Redação original: XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5º deste artigo. (AC pelo Dec. 25369/20 – efeitos a partir de 1º.09.2020)

Dessa forma, excludo os seguintes códigos NCM do cálculo do imposto devido da planilha “Anexo I - ...”, citada acima: 09012100, 16010000, 18061000, 18069000, 19011010, 19011090, 19012000, 19019090, 21069010, 21069050, 22029900, 27101999 (óleo de peroba citado pela defesa), 39233000, 39249000, 40151900, 73211100 e 85166000.

Faço uma pequena ressalva: os códigos NCM 17011400 e 17019900 não foram excluídos porque a revogação legal, constante na Tabela XVII do Anexo VI (ST) os alcançou em 01/03/19.

De acordo com o novo cálculo do imposto, após as devidas exclusões da planilha, cheguei a um valor do imposto devido de R\$ 119.218,97. A partir daí, informo ao final dos meus argumentos a Tabela com os valores das parcelas do novo crédito tributário devido e os valores das parcelas do que se tornou indevido.

3.3. Já que todo o trabalho de excluir desse cálculo os produtos com ST, tributados anteriormente, foi feito, entendo que não há faltas a serem elucidadas ou exames técnicos a serem

feitos, e por isso não vejo razão para nova diligência.

3.4. Nos termos do art.144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que aconteceu neste caso, em que o lançamento se reporta aos fatos ocorridos **entre 2018 e 2021** e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21, com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art.46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalente a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

A Instrução Normativa (IN) nº 4/2021/GAB/CRE esclarece os procedimentos a serem utilizados tendo em vista a publicação da Lei nº 4952/2021 que promoveu alteração na forma de cálculo dos juros de mora, multa e da atualização monetária. Desta maneira, os arts. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 deverão obedecer ao disposto no Anexo Único desta IN. O item 2 deste Anexo informa que:

“os lançamentos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, **deixarão de ser atualizados pela UPF/RO e deixarão de ser capitalizados por juro de mora de 1% ao mês, passando a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC** na forma do item 4”.

E o item 4 informa que:

“os juros de mora calculados a partir de 1º de fevereiro de 2021 serão a **SOMA das taxas acumuladas mensais da SELIC** (cadastradas como parâmetro pela GEAR ou adquiridas diretamente do Banco Central do Brasil - <https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicacumul.asp?frame=1>), **aplicadas a partir do mês subsequente ao do vencimento do lançamento até o mês antecedente ao do pagamento**, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento”.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	119.218,97	77.623,13
Multa	163.627,89	107.229,66
Juros	78.837,93	51.945,28
Atualização monetária	35.839,95	23.969,58
Crédito tributário	397.524,74	260.767,65

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 397.524,74 e **INDEVIDO** no valor da diferença de R\$ 260.767,65.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 50%, no prazo de 30 dias, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 07/03/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **07/03/2024**, às **11:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.